

A. I. N.<sup>º</sup> - 206907.0056/07-0  
AUTUADO - TENSIL INDÚSTRIA DE BACTERICIDA E PRODUTOS DE ASSEPSIA  
AUTUANTE - JOAQUIM DIAS DE CASTRO  
ORIGEM - INFAC F. SANTANA  
INTERNET - 19/02/2008

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0010-03/08**

**EMENTA: ICMS.** 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES DE SAÍDA DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. a) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. b) RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO RETIDO. A lei atribui ao fabricante a condição de sujeito passivo por substituição, relativamente ao imposto a ser retido nas operações de saídas internas que efetuar, para fins de antecipação do tributo referente à operação ou operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado. Infrações subsistentes. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Infração subsistente. Preliminar de nulidade rejeitada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 19/06/2007, reclama ICMS no valor de R\$227.892,96, com aplicação das multas de 50%, 60% e 150%, pelas seguintes irregularidades:

Infração 01- Recolheu a menos o ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Conforme cópia do Demonstrativo Mensal de Apuração (DMA), e livro Registro de Apuração do ICMS (anexos) e Demonstrativo de Débito. Total do débito: R\$12.063,38, com aplicação da multa de 60%.

Infração 02- Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar declarado na DMA- Declaração e Apuração Mensal do ICMS. Conforme cópia do Demonstrativo Mensal de Apuração do ICMS (DMA); cópia do livro Registro de Apuração do ICMS. Total do débito: R\$153.693,28, com aplicação da multa de 50%.

Infração 03- Deixou de proceder ao recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, conforme Demonstrativo Mensal de Apuração (DMA) e cópia do livro de Registro de Apuração do ICMS. Total do débito: R\$4.836,89, com aplicação da multa de 150%.

Infração 04- Reteve e recolheu a menos o ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, nas vendas realizadas, relativo às operações internas subsequentes. Conforme Demonstrativo

Mensal de Apuração (DMA), e livro Registro de Apuração do ICMS. Total do débito: R\$518,03, com aplicação da multa de 60%.

Infração 05- Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. Conforme Demonstrativo de Débito e cópia das notas fiscais, anexos ao processo. Total do débito: R\$56.781,38, com aplicação da multa de 60%.

Inconformado, o autuado apresenta impugnação às folhas 178/181, argüindo que com relação à infração 01, no livro de Apuração do ICMS existe o destaque, de um lado, do crédito transportado em decorrência das entradas havidas no respectivo período de apuração; ao passo que em outro campo, desse mesmo livro de Apuração do ICMS, existe o destaque do valor do imposto apurado no período correspondente, sem a dedução do crédito fiscal. Entende que deve ser feito o comparativo da guia de recolhimento do imposto com o valor do tributo informado pelo contribuinte ao Fisco em sua Declaração Mensal do ICMS (valor esse já considerado com a dedução dos créditos do ICMS destacados no livro). Requer prazo suplementar de 30 dias para a juntada de documentos, tais como livros de entrada, livros de saída, declarações entregues ao Fisco e guias de recolhimento do imposto; bem como prazo para produzir argumentos suplementares, na medida em que o prazo assinalado no Auto de Infração é extremamente exíguo para o exame de todos esses documentos. Concernente à infração 02, diz que o Auto de Infração imputado, não forneceu as devidas informações para exercício do contraditório, pois não informa se o ICMS se refere à operação própria ou ICMS Substituição Tributária. Pede, também, prazo suplementar de 30 dias para produção de argumentos suplementares. Quanto à infração 03, declara que o autuante somente analisou o livro de Apuração do ICMS e a declaração mensal de apuração, e que esses documentos não atestam se houve efetivamente o repasse do encargo econômico do ICMS ST aos adquirentes, o que pode ser aferido, através das respectivas notas fiscais, que sequer foram arroladas aos autos. Entende que a exigência fiscal também carece de elementos que possibilitem ao impugnante defender-se satisfatoriamente, razão pela qual também requer o prazo suplementar de 30 dias para a juntada das notas fiscais do período fiscalizado e os livros de saídas, bem como prazo para produzir argumentos suplementares. Diz que a multa exigida (150%) não procede, na medida em que o agente fiscal valeu-se, para a imputação fiscal somente de elementos fornecidos pelo próprio autuado (Declaração Mensal e livro de Apuração do ICMS), de modo que não precisou proceder a investigações para a descoberta de fatos, ou seja, a referida multa punitiva somente se justifica nos casos em que o contribuinte omitiu dados ao fisco. Aduz que a multa também deveria ficar limitada a 50%, como nas demais infrações. No que tange à infração 04, alega que valem os mesmos argumentos da infração 03. Com relação à infração 05, afirma que a fiscalização não descreveu a natureza das mercadorias para saber se efetivamente sujeitam-se à incidência do ICMS ST (que no caso de operações interestaduais incide na aquisição), e que sendo o alienante de outra unidade da Federação que seja signatária de Convênio Confaz ou que o respectivo remetente tenha regime especial com o Estado da Bahia, o destinatário (impugnante) passa a ser contribuinte substituído e não contribuinte substituto, sendo contribuinte substituto o remetente da outra unidade da Federação. Requer, igualmente, prazo suplementar de 30 dias para a juntada de documentos, tais como notas fiscais de aquisição, livros de entrada e livros de saída, bem como prazo para produzir argumentos suplementares. Finaliza, pedindo a nulidade da autuação.

O autuante, por sua vez, produz informação fiscal às folhas 201/202, dizendo que neste processo o contribuinte simplesmente solicitou prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos, não apresentando justificativas plausíveis. Assevera que a documentação necessária já se encontra acostada ao presente PAF, haja vista que em cada autuação foi embasada em documentos. Quanto à infração 01, afirma que está comprovada com demonstrativos à folha 8 do processo, e cópia do livro de Apuração do ICMS, às folhas 15 a 26. No que concerne à infração 02, também foi embasada com demonstrativos à folha 08 do processo, e cópia do livro de Apuração do ICMS, às

folhas 15 a 26. Quanto às infrações 03 e 04, igualmente foram elaborados demonstrativos nas mesmas folhas dos autos. Continua alegando que com relação à infração 05, foram elaborados demonstrativos, às folhas 09 a 13, tendo o contribuinte recebido as respectivas cópias. Diz que foram acostadas ao presente PAF, cópias das notas fiscais, onde descreve o produto, bem como demais informações. Ressalta que as mercadorias foram destinadas à comercialização e o contribuinte tratou em seu livro de Entradas como mercadorias destinadas a comercialização. Finaliza, dizendo que todo o procedimento fiscal foi embasado na verdade dos fatos, comprovado com documentos, os quais foram acostados ao processo, e que o contribuinte nada traz de novo, aduzindo apenas afirmações vagas, prometendo anexar documentos *a posteriori*, pelo que mantém a procedência da autuação.

A 3<sup>a</sup> JJF, em pauta suplementar, converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem, para que o autuante elaborasse novos demonstrativos para as infrações 01 a 04, separadamente, e entregasse mediante recibo cópias dos aludidos demonstrativos ao autuado (fl. 206). Pede, também, a reabertura do prazo de defesa em 30 dias.

O autuante às folhas 207/208, cumpriu a diligência requerida pela 3<sup>a</sup> JJ, juntando cópias dos novos demonstrativos às folhas 209/218, com a respectiva entrega ao autuado mediante recibo. Argüi que o contribuinte apenas solicitou prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos, não apresentando justificativas plausíveis, pois a documentação necessária já se encontra no processo. No que se refere às infrações 01, 02, 03 e 04 diz que foi embasada no demonstrativo à folha 8, e cópia do Livro de Apuração do ICMS, às folhas 15 a 26 do processo. Quanto à infração 05, afirma que está de acordo com as folhas 09 a 13 do presente PAF, tendo o contribuinte recebido cópia do mesmo. Acrescenta que foram acostadas ao processo, cópias das notas fiscais, onde descreve o produto, bem como demais informações. Ressalta que as mercadorias foram destinadas à comercialização e o contribuinte tratou em seu livro de Entrada como mercadorias destinadas a comercialização. Afirma que todo o procedimento fiscal foi embasado na verdade dos fatos, sendo comprovado com documentos, acostados ao processo. Alega que o contribuinte nada traz de novo, fazendo alegações vagas. Mantém integralmente a autuação, e junta novos demonstrativos às folhas 209/218, devidamente assinado pelo autuado.

A Infaz Feira de Santana intimou o autuado para tomar ciência da reabertura do prazo de defesa em 30 dias (fl. 219/220).

O autuado apresentou nova defesa às folhas 224/229. Quanto à infração 01, diz que analisando o livro de Apuração do ICMS, se verifica que na competência 09/2005, as saídas geraram um débito de R\$54.846,09, ao passo que as entradas geraram um crédito de R\$34.599,10, perfazendo um saldo de imposto a recolher de R\$20.246,99 (fls. 257/259). Aduz que conforme declaração e apuração do ICMS – DMA, da competência de 09/2005, informou ao Fisco da Bahia o saldo devedor de R\$20.246,99. Quanto à competência de 12/2006, as saídas geraram um débito de R\$45.202,57, ao passo que as entradas geraram um crédito de R\$26.096,98, perfazendo um saldo de imposto a recolher de R\$19.383,83 (fls. 248/250). Entende que não procedem os diferenciais encontrados pela fiscalização, na medida em que não há divergência entre as informações constantes no livro de Apuração do ICMS e as DMAs. Quanto à infração 02, diz que analisou o livro de Apuração do ICMS e as DMAs, tendo declarado e apurado os valores reclamados ao Fisco da Bahia. Apresenta demonstrativo de recolhimentos à folha 226, informando que está averiguando eventuais guias recolhidas, e afirma que na melhor das hipóteses a sua inadimplência não foi total. Acrescenta que a multa de 50% está incorreta, sendo punitiva ou de ofício. Entende que a multa deveria ser meramente moratória, uma vez que o fisco lavrou o Auto de Infração exclusivamente com informações fornecidas pelo autuado, não havendo lançamento de ofício, mas mera homologação ou ratificação do lançamento que o impugnante já havia realizado quando deu cumprimento aos deveres acessórios, mediante a entrega das DMAs. Quanto à infração 03, diz que analisando o extrato dos pagamentos realizados, verificou que em relação à competência de 05/2006, houve o

recolhimento de R\$374,83, e que sua inadimplência foi parcial. Argüi os mesmos motivos da infração 02, para protestar contra a multa de 150%, exigida no presente Auto de Infração. Com relação à infração 04, alega que são idênticos à infração 03. No tocante à infração 05, sustenta que a fiscalização não descreveu a natureza das mercadorias para saber se efetivamente estão sujeitas à incidência ICMS-ST, que no caso de aquisições interestaduais incide na aquisição. Afirma que sendo o alienante localizado em outra unidade da Federação, signatário de Acordo Interestadual, ou o tenha regime especial com o Estado da Bahia, o autuado passa a ser contribuinte substituído, sendo o contribuinte substituto o remetente de outra unidade federativa. Aduz que o autuante não verificou as saídas em parte da empresa nos períodos fiscalizados, eis que se não recolheu o imposto no momento das aquisições o fez por ocasião das saídas. Explica que quando adquiriu as mercadorias somente escriturou o ICMS que estava destacado nas notas fiscais, eis que no caso de pagamento do imposto por antecipação parcial, teria direito a um crédito fiscal de maior valor. Sustenta que por ocasião das saídas das mercadorias houve o pagamento do ICMS devido, sendo o caso de recolhimento em duplicidade. Salienta que conforme extratos dos pagamentos realizados, uma boa parte do ICMS foi devidamente recolhido em 2006 em 05 parcelas de R\$13.787,13, entendendo que dos valores exigidos no presente Auto de Infração, parte foi quitado através do citado parcelamento. Finaliza, pedindo a anulação da exigência fiscal, ora imputada.

O autuante produz nova informação fiscal às folhas 272/273, dizendo que o contribuinte deixa de apresentar razões que substanciem a sua defesa, não apresentando justificativas suficientes, e que toda a documentação necessária foi anexada ao processo, pois todos os itens da autuação foram embasados em documentos. Quanto à infração 01, afirma que foi amparada com demonstrativos (folha 8), e detalhado na folha 209, bem como cópia do livro de Apuração do ICMS, folhas 15 a 26 deste PAF. Aduz que o valor cobrado, resultado da diferença entre o ICMS declarado e o devido, resultando em R\$69,70 no período de setembro de 2005; e R\$11.993,68 no período de dezembro de 2006, totalizando o ICMS devido R\$12.063,38. No que tange à infração 02, diz que também está embasada em demonstrativos (folha 8), e detalhada na folha 210 deste PAF, e que se refere ao ICMS Indústria não recolhido, que totaliza o valor de R\$153.693,28, bem como cópia do livro de Apuração do ICMS às folhas 15 a 26. Assevera que o contribuinte em sua defesa na folha 226, admite a falta de pagamento, alegando que está: "averiguando eventuais guias recolhidas" apresenta uma série de recolhimentos, que o mesmo alega ter retirado do extrato - histórico dos DAE'S e/ou GNRE'S. Entende que equivocadamente diz: "(doc. anexo)", sem apresentar qualquer prova. Ressalta que o imposto exigido por falta de recolhimento é o ICMS normal, devido pela indústria. Quanto à infração 03, aduz que está amparada com demonstrativos (folha 8), e detalhada na folha 211, bem como cópia do livro de Apuração do ICMS, às folhas 15 a 26. Afirma que tais valores constantes do livro de Apuração do ICMS, como devidos, referem-se à falta do recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição - exercício de 2006. Sustenta que o contribuinte alega que no extrato dos pagamentos realizados, houve um recolhimento no valor de R\$374,83, deixando de ser preciso, ou informar o código do recolhimento, bem como a que operação se refere. Quanto à infração 04, esclarece que se encontra discriminada no demonstrativo à folha 08, detalhado na folha 212, além de cópia do livro de Apuração do ICMS, às folhas 15 a 26. Diz que se refere a ICMS retido e recolhido a menos na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária nas operações de vendas realizadas, e o autuado não provou as suas alegações. No tocante à infração 05, afirma que se encontra discriminada no demonstrativo às folhas 09 a 13, repetidas nas folhas 213/217, se tratando de antecipação parcial devida no exercício de 2006. Ressalta que no referido demonstrativo consta o número da nota fiscal, e no presente processo foram acostadas cópias das notas fiscais, para os devidos esclarecimentos. Concorda com o autuado de que se o ICMS foi recolhido na conta corrente normal cabe a penalidade em caráter formal. Conclui, aduzindo que todo o procedimento fiscal está embasado na verdade material, sendo todo ele comprovado e sustentado com documentos acostados ao presente PAF, e o contribuinte não comprovou as suas alegações.

## VOTO

Inicialmente, rejeito a nulidade suscitada pelo autuado, pois presentes todos os pressupostos de validação do processo. O Auto de Infração foi lavrado com a observância das exigências regulamentares, notadamente o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, em seu artigo 18 e o autuado argüiu, apenas, de forma genérica, a nulidade do Auto de Infração, sem citar os vícios formais ou materiais que poderiam macular o lançamento de ofício.

No mérito, o Auto de Infração, em lide, foi lavrado para exigência de ICMS relativo a cinco infrações por descumprimento de obrigação principal, descritas no início deste relatório.

Da análise das peças processuais, verifico que o autuado não apresentou quaisquer provas para elidir a acusação fiscal, limitando-se inicialmente a requerer um novo prazo de 30 dias para apresentar novos argumentos e documentos, alegação que não acato uma vez que o artigo 123 do RPAF assegura ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que possuir, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

De qualquer forma, foi concedido novo prazo legal de 30 dias, em razão do pedido de diligência requerido pela 3ª JJF, conforme folha 219, o que atendeu a pretensão do autuado.

Consultando os autos, quanto à infração 01 (recolhimento a menos do ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS), verifico que o autuante elaborou demonstrativo de débito à folha 08 e 209 do presente PAF, acostando cópia da DMA relativa ao mês de setembro de 2005 (fl. 31) e dezembro de 2006 (fl. 40). Não acato as alegações defensivas, eis que o autuante não exigiu o imposto por divergências entre o valor lançado no livro de Apuração do ICMS e o registro dos referidos valores nas DMA's, pois ambos encontram-se devidamente indicados nos referidos documentos. No período de setembro de 2005, o autuado informou o montante de R\$20.246,99 da sua conta corrente fiscal, valor idêntico ao indicado na DMA do referido mês (fls. 18 e 31), assim como no período de dezembro de 2006, o defendente informou o montante de R\$19.383,93 da sua conta corrente fiscal, valor idêntico ao indicado na DMA do referido mês (fls. 28 e 40). Todavia o recolhimento do ICMS devido nos referidos períodos foram inferiores aos declarados nos aludidos documentos, conforme consulta realizada nos extratos de pagamentos realizados (Histórico dos DAES) do sistema de controle da SEFAZ, que não aponta qualquer valor recolhido pelo autuado no mês de setembro/2005 e informa o recolhimento de R\$7.390,15, no mês de dezembro de 2006, resultando em uma diferença no valor de R\$20.246,99 e R\$11.993,68 respectivamente. Considerando que o autuante somente exigiu o valor de R\$69,70, relativo ao mês de setembro de 2005, houve agravamento da infração e represento à autoridade administrativa para renovar o procedimento fiscal para lavratura de Auto de Infração complementar no valor de R\$20.177,29, nos termos do artigo 156 do RPAF-BA. Mantida a exigência fiscal.

Quanto à infração 02 (falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar do imposto declarado na DMA- Declaração e Apuração Mensal do ICMS), verifico que o autuante elaborou demonstrativo às folhas 08 e 210, indicando os valores lançados pelo contribuinte nas DMAs e os efetivamente recolhidos.

Consultando os autos, constato que, conforme cópia das DMAs acostadas ao presente processo pelo autuante às folhas 32/39, o autuado declarou nos meses de abril/2006 a novembro de 2006, o valor total de R\$153.693,28 a título de ICMS devido nas operações comerciais realizadas no período, não tendo havido o correspondente recolhimento conforme consulta realizada nos extratos de pagamentos realizados (Histórico dos DAES) do sistema de controle da SEFAZ. A prova acostada aos autos pelo autuado (fl. 270), apenas confirma que não se efetivou o recolhimento do ICMS devido no período considerado pela fiscalização. Com relação ao

demonstrativo juntado aos autos pelo autuado à folha 226, não pode ser aceito como prova, uma vez que os valores citados correspondem a recolhimentos realizados a título de antecipação parcial e retenção como contribuinte substituto. Quanto à multa de 50% exigida neste item da autuação, entendo que foi corretamente aplicada pelo autuante, nos termos do artigo 42, II, alínea “b”, da Lei 7.014/96. Mantida a exigência fiscal.

Com relação à infração 03 (falta de recolhimento do ICMS retido por substituição), verifico que o autuante elaborou demonstrativos (fls. 08 e 211), informando a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição, relativo aos períodos de maio de 2006 e outubro de 2006 no valor de R\$1.044,10 e R\$3.792,79 respectivamente, conforme lançado na DMA dos referidos meses às folhas 33 e 38. O autuado protesta, dizendo que analisando o extrato dos pagamentos realizados, verificou que em relação à competência de 05/2006, houve o recolhimento de R\$374,73, e que sua inadimplência foi parcial, porém não trouxe prova das suas alegações. Investigando extratos de pagamentos realizados (Histórico dos DAES) do sistema de controle da SEFAZ, constato que está registrado um recolhimento neste valor relativo ao mês de maio/2005, entretanto se refere ao pagamento do imposto a título de antecipação parcial. Portanto não acato as alegações defensivas quanto a este pagamento. No tocante à aplicação da multa de 150%, também não acolho, eis que prevista no artigo 42, V, alínea “a”, da Lei 7.014/96. Mantida a exigência fiscal.

No que concerne à infração 04 (retenção e recolhimento a menos por substituição), verifico que o autuante elaborou demonstrativos às folhas 08 e 212, informando o recolhimento a menos do ICMS devido por substituição, relativo aos períodos de março de 2005 e setembro de 2005 no valor de R\$162,29 e R\$355,74 respectivamente, conforme lançado na DMA dos referidos meses às folhas 29 e 31.

Observo que o autuado informou a retenção devida pelas saídas de mercadorias nos valores de R\$603,45 e R\$842,96, nos referidos meses, e consta como recolhimento de pagamentos realizados (Histórico dos DAES) do sistema de controle da SEFAZ, o montante de R\$433,97 e R\$487,22, resultando a diferença de imposto não recolhido, na infração imputada neste item. Tendo em vista que o autuado não trouxe provas da sua alegação para elidir a exigência fiscal, fica mantida a infração imposta pelo autuante quanto a este item.

Com relação à infração 05 (falta de recolhimento da antecipação parcial), verifico que o autuante elaborou demonstrativos às folhas 09/13 e 213/217, informando o número das notas fiscais e o cálculo elaborado para exigência do imposto previsto no artigo 12-A, da Lei 7.014/96, correspondentes aos meses de fevereiro/2006 a maio de 2006, agosto de 2006 a dezembro de 2006.

Não acato as alegações defensivas de que o autuante não descreveu a natureza das mercadorias para saber se efetivamente estão sujeitas à incidência ICMS-ST, que no caso de aquisições interestaduais incide na aquisição, não cabendo a exigência do imposto a título de antecipação parcial, uma vez que o autuante acostou aos autos cópias das notas fiscais que embasaram a autuação às folhas 42 a 176, e em nenhuma delas indica mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Também não há que se falar em retenção do imposto pelo remetente, como alegou o autuado, eis que as mercadorias que constam nas notas fiscais arroladas para a autuação não estão submetidas ao regime de substituição tributária por força de Acordo Interestadual entre o Estado da Bahia e o Estado de origem.

Quanto à alegação de que o imposto foi pago na saída das mercadorias, e que o ICMS foi exigido em duplicidade, acatado pelo autuante, igualmente não acolho, pois o autuado não trouxe as provas necessárias para elidir a acusação fiscal nos termos do artigo 123 do RPAF-BA. Entendo que, no caso em apreço o deficiente deveria ter acostado ao presente PAF, cópia das notas fiscais de saída, contendo os produtos indicados nos documentos fiscais constantes dos demonstrativos do autuante e respectivo levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, para comprovar

sus alegações. Mantida a exigência fiscal.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº-206907.0056/07-0, lavrado contra **TENSIL INDÚSTRIA DE BACTERICIDA E PRODUTOS DE ASSEPSIA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$227.892,96**, acrescido das multas de 50% sobre R\$153.693,28, 60% sobre R\$69.362,79, e 150% sobre R\$4.836,98, previstas no artigo 42, incisos I, alínea “a”, II, alíneas “b” e “e”, V, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais. Representação à autoridade administrativa para instaurar novo procedimento fiscal para exigência complementar de imposto relativo à infração 01.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2008.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA